DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Licitações e Contratos 13
Julgamento de Recurso 13
Atas de Sessões 14
Decisão do Prefeito 20
Terceiro Setor 21
Extrato da Justificativa de Inexigibilidade 21

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha

Estado de São Paulo

Rua José Antunes, 900 - Jd. Piedade - CEP 17360-000 - TORRINHA - SP

CNPJ 46.364.220/0001-03

DECRETO Nº 10 DE 23 DE JANEIRO DE 2024.

"Regulamenta o § 2º do Artigo 3º da Lei Nº 1995, de 21 de outubro de 2022 que Institui Novo Regime de Adiantamento de Despesas".

RENÉ JOSÉ BLUMER, Prefeito do Município de Torrinha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO as disposições do o § 2º do artigo 3º da Lei nº 1995, de 21 de outubro de 2022, sobre despesas Miúdas e de Pronto Pagamento:

§ 2º Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento são aquisições de materiais e/ou serviços, de necessidade imediata, cujo fornecedor seja pessoa física ou jurídica, desde que devidamente justificada, cujo valor máximo admitido será de até 3% do valor da dispensa de licitação previsto na Lei de Licitações, devidamente fixado via Decreto, atualizado anualmente pelo IPCA, sendo vedado o fracionamento de despesas.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das aquisições de materiais e/ou serviços, de necessidade imediata, (despesas de pronto pagamento);

D E C R E T A

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. Fica aprovado o Regulamento das aquisições de materiais e/ou serviços, de necessidade imediata conforme dispõe o presente, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 3º da Lei nº 1995, de 21 de outubro de 2022.

Artigo 2º. Caberão aos respectivos Departamentos Municipais a divulgação e aplicação das normas contidas no Regulamento aprovado, incluindo o Anexo I.

CAPITULO II

DAS DESPESAS

Prefeitura Municipal de Torrinha
Estado de São Paulo
Rua José Antunes, 900 - Jd. Piedade - CEP 17360-000 - TORRINHA - SP
CNPJ 46.364.220/0001-03

Art. 3º. Considera-se despesas miúdas (pequenas) de pronto pagamento, para fins de aplicação do regime de adiantamento:

a) compra de selos postais, fotocópias, material de limpeza e higiene, pequenos consertos, pequenos carretos, gás e outras aquisições avulsas no interesse da administração em quantidade restrita, desde que não haja contrato decorrente de processo licitatório já celebrado, sempre em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato, e devidamente justificada;

b) encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenhos, impressos de papelaria para uso e consumo próprio ou imediato, desde que não sejam materiais fornecidos pelo almoxarifado e que não haja contrato decorrente de processo licitatório já celebrado, sempre em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato, e devidamente justificada;

c) artigos farmacêuticos ou de laboratório, desde que não haja contrato já celebrado decorrente de processo licitatório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato, acompanhado da devida justificativa, ou havendo processo licitatório a espera possa ocasionar riscos à saúde do beneficiário do medicamento ou exame clínico, desde que devidamente comprovados;

d) outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada, ainda que licitada, cuja demora na entrega venha ocasionar prejuízo maior que o custo do produto ou serviço.

§ 1º. Todas as despesas anteriormente mencionadas só serão autorizadas após o parecer do controlador interno.

§ 2º. Não deverá o servidor, em hipótese alguma, utilizar recursos próprios para pagamento das referidas despesas de pronto pagamento, abrangidas pelo regime de adiantamento, antes do recebimento do recurso, de forma que, se o fizer, arcará com o ônus da despesa.

§ 3º. Os gastos não poderão ser realizados fora do prazo de aplicação, bem como não deverão ser efetuados em despesa diferente daquela para o qual foi o adiantamento foi solicitado.

§ 4º. Despesas com combustível, lubrificantes, manutenção e conservação de veículos, somente serão admitidos nas hipóteses em que houver permissão da autoridade competente, bem como manifestação expressa do mecânico do município, ou tratando-se de caso fortuito ou motivo de força maior, evitando-se o fracionamento de despesa e primando por abertura de processo licitatório.

Prefeitura Municipal de Torrinha
Estado de São Paulo
Rua José Antunes, 900 - Jd. Piedade - CEP 17360-000 - TORRINHA - SP
CNPJ 46.364.220/0001-03

§ 5º - Poderá ser usado cartão de débito para a efetivação dos gastos previstos neste artigo, após a autorização do Departamento Municipal de Administração.

CAPITULO III
DO VALOR DAS DESPESAS

Art. 4º. Os valores em adiantamento para despesas miúdas e de pronto pagamento serão entregues via transferência bancária diretamente aos servidores municipais, ou via cartão de débito, exceto para aqueles que:

I – estiverem respondendo a processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa, ou com prestação de contas de adiantamento anterior rejeitada;

II – já possuírem dois adiantamentos acumulados;

III – detenham cargo eletivo, como o Chefe do Poder Executivo e membros do Poder Legislativo, os chamados agentes políticos;

IV – não possuam vínculo com o serviço público;

V – estiverem em gozo de férias, licença ou qualquer outra forma de afastamento.

Art. 5º. Para o ano de 2024, em atenção às disposições do § 2º do artigo 3º da Lei Municipal nº 1995, de 21 de outubro de 2022, inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021 e Decreto Federal nº 11.871, de 23 de dezembro de 2023, após a aplicação do índice da variação IPCA dos últimos doze meses, correspondente a 4,62%, fica fixado o valor de R$ 1.880,21 (Hum mil oitocentos e oitenta reais e vinte e um centavos) para compras/serviços alusivos a despesas miúdas de pronto pagamento.

Art. 6º. A concessão de adiantamento para pequenas despesas de pronto pagamento está condicionada a:

I – justificativa do superior imediato com a devida assinatura no documento;

II – empenho das despesas nas dotações específicas;

III – parecer do controlador interno;

IV – autorização do Diretor (a) do Departamento Municipal da Adminsitração, quando se tratar do uso de cartão de débito.

CAPITULO IV
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Município de Torrinha - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Prefeitura Municipal de Torrinha
Estado de São Paulo
Rua José Antunes, 900 - Jd. Piedade - CEP 17360-000 - TORRINHA - SP
CNPJ 46.364.220/0001-03

Art. 7º. A prestação de contas pelo uso do regime de adiantamento para os fins que se destina este decreto, será feita ao responsável do Setor de Tesouraria, contendo os seguintes documentos:

I - requisição contendo justificativa do superior imediato, conforme disposição do art. 4º, inciso I, deste regulamento;

II - notas e cupons fiscais originais das despesas, acompanhadas de respectivas cópias reprográficas quando impressas em papéis termossensíveis que se apaguem com o tempo, sendo, portanto, inaceitáveis notas em branco ou rasuradas;

III – demais justificativas que possam existir em razão de fato superveniente ou casos de força maior, passíveis de aceitação dentro dos limites estabelecidos pela Lei Municipal e pelo presente regulamento;

IV– comprovante de depósito bancário de restituição do saldo, quando houver, uma vez que a prestação de contas deverá ser precisamente acerca do valor retirado pelo servidor;

§ 1º. Todos os documentos que instruem o processo de prestação de contas deverão estar devidamente rubricados e/ou assinados pelo servidor e pelo Diretor da pasta, que assume a condição de superior imediato.

§ 2º. Instaurado o processo de prestação de contas, após análise e manifestação do responsável do Setor de Tesouraria, o mesmo será tramitado para o Departamento Municipal de Administração para conhecimento, juntamente com os demais documentos que o integram.

§ 3º. Havendo a identificação de alguma falha ou irregularidade que prejudique a clareza do processo de prestação de contas e/ou dos documentos que o integram, será ele restituído ao seu responsável, mediante tramitação no sistema de protocolo, com prazo para que se manifeste quanto à falha ou irregularidade identificada, ou para que promova sua regularidade, sob pena de instauração de procedimento administrativo disciplinar para apuração de eventual conduta irregular.

§ 4º. Não havendo irregularidades ou, existindo, sanadas, o (a) Diretor (a) Municipal de Administração tramitará o processo de prestação de contas para a análise da Unidade de Controle Interno do Município, que emitirá parecer em todos eles, fazendo os apontamentos que julgar pertinentes, podendo ainda remeter os autos para conhecimento do Chefe do Executivo, se entender conveniente.

§ 5º. O saldo de adiantamento não utilizado, exceto quando se tratar de cartão de débito, será devolvido à Prefeitura mediante depósito em conta indicada pela Tesouraria, com apresentação do comprovante junto com prestação de contas, de modo que o valor não utilizado será acrescido na dotação orçamentária.

Município de Torrinha - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Prefeitura Municipal de Torrinha
Estado de São Paulo
Rua José Antunes, 900 - Jd. Piedade - CEP 17360-000 - TORRINHA - SP
CNPJ 46.364.220/0001-03

Art. 8º. O prazo para protocolo e instauração do processo de prestação de contas não deverá exceder a 10 (dez) dias corridos, contados da data do recebimento do adiantamento.

CAPITULO V
DA REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 9º. Não serão aprovadas as contas decorrentes de compra de materiais permanentes, tais como televisores, aparelhos de som automotivo, reprodutores de mídia ou itens similares, reformas e manutenção habitual e corriqueira de prédios públicos.

Art. 10. As notas fiscais e recibos emitidos em data incompatível com o período de aplicação do adiantamento, ou que não tenham sido emitidas em nome do Município de Torrinha, com endereço e CNPJ corretos e legíveis, bem como os itens discriminando os serviços e materiais de consumo, serão rejeitados.

Art. 11. As notas fiscais e recibos incorretamente formalizados ou com indícios de adulteração, rasuras, emendas, ou outros artifícios que comprometam sua confiabilidade, serão considerados inválidos no ato da prestação de contas.

Parágrafo Único. A falta de recolhimento do saldo não utilizado resultará na reprovação parcial das contas, e ocasionará a aplicação das sanções cabíveis.

CAPITULO VI
DAS SANÇÕES

Art. 12. Os responsáveis que não cumprirem o disposto neste regulamento, e não tiverem as contas aprovadas, com parecer favorável da Unidade de Controle Interno, estarão sujeitos a processo administrativo disciplinar nos moldes previstos na Lei Municipal nº 1509, de 28 de maio de 2013, a qual Cria o Regime Disciplinar no âmbito da Administração Pública Municipal, regula a Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e o procedimento para a reparação de danos.

Parágrafo único. Identificadas irregularidades ou rejeitada a prestação de contas, total ou parcialmente, a Unidade de Controle Interno dará ciência ao Chefe do Executivo, que deliberará sobre a aplicação da pena de multa nos moldes da Lei Municipal nº 1955/2022, dentre outras medidas sancionatórias cabíveis.

Artigo 13. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Torrinha, 23 de janeiro de 2024.

Município de Torrinha - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Prefeitura Municipal de Torrinha

Estado de São Paulo

Rua José Antunes, 900 - Jd. Piedade - CEP 17360-000 - TORRINHA - SP

CNPJ 46.364.220/0001-03

RENÉ JOSÉ BLUMER
Prefeito

Publicado no Jornal Oficial Eletrônico do Município.

Prefeitura Municipal de Torrinha
Estado de São Paulo
Rua José Antunes, 900 - Jd. Piedade - CEP 17360-000 - TORRINHA - SP
CNPJ 46.364.220/0001-03

DECRETO NÚMERO 11, DE 23 DE JANEIRO DE 2024

"Regulamenta o Carnaval de Rua do Município Torrinha para o ano de 2024 e dá outras providências."

RENÉ JOSÉ BLUMER , Prefeito do Município de Torrinha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos do inciso VIII do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a definição do Carnaval de Rua como o conjunto de manifestações carnavalescas voluntárias, organizadas ou não, sem finalidade lucrativa, não hierarquizadas, de cunho festivo e sem caráter competitivo, que ocorrem nas ruas da cidade, na forma de "blocos", "cordões", "bandas" e semelhantes;

CONSIDERANDO que o Carnaval de Torrinha é um evento Oficial do Município, conhecido em todo o Estado de São Paulo por manter viva a tradição dos antigos carnavais com blocos de rua e bonecos gigantes;

CONSIDERANDO que a festa carnavalesca de nossa cidade é um evento que envolve as famílias torrinhenses e turistas de todo país, e pelo caráter familiar da festa se faz necessário coibir atos e excessos que possam denegrir o evento, bem como preservar os foliões e a ordem pública;

CONSIDERANDO que o local será palco de grande movimentação de pessoas sendo necessário estabelecer o horário das festividades, o trajeto do desfile, bem como regulamentar a atividade de comércio ambulante, nos termos do caput do artigo 104 da Lei Complementar nº 01/2008;

Prefeitura Municipal de Torrinha
Estado de São Paulo
Rua José Antunes, 900 - Jd. Piedade - CEP 17360-000 - TORRINHA - SP
CNPJ 46.364.220/0001-03

CONSIDERANDO o disposto no artigo 85 do Código Tributário Municipal, Lei Complementar Nº 01/2008, através do qual a administração pública, no exercício do seu poder de polícia, pode "limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade" em prol do interesse público, concernente à segurança, higiene, à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública;

D E C R E T A:

I- DA ORGANIZAÇÃO DO EVENTO

Art. 1º Fica estabelecido o trajeto, a organização e os horários do Carnaval de 2024 da seguinte forma:

I- **Trajeto**: Avenida Antonio Amalfi passando pela Rua São José até o cruzamento com a Rua Sete de Abril, contornando a parte de trás da Igreja Matriz, descendo a Rua Nove de Julho até o cruzamento com a Dr. Carlos de Campos seguindo em direção ao Palco, descendo à esquerda pela Rua São José, dispersando a partir da Rua Angelo Bortolai.

II- **Data e Horário de Início dos Desfiles**: dias 10, 11, 12 e 13 de fevereiro de 2024 às 21h, com organização na Avenida a partir das 19:30h;

III- **Data e Horário de início dos shows (Banda)**: Nos dias 10, 11, 12 e 13 de fevereiro de 2024, após o cortejo, a partir das 23h;

IV- **Horário de Encerramento dos shows (Banda):** às 2:30h dos dias 11, 12, 13 e 14 de fevereiro de 2023;

V- **Horário de Funcionamento da Praça de Alimentação:**
10/02/24 das 19h até às 3:30h do dia 11/02/24;
11/02/24 das 19h até às 3:30h do dia 12/02/24;
12/02/24 das 19h até às 3:30h do dia 13/02/24;
13/02/24 das 19h até às 3:30h do dia 14/02/24.

VI- **Data e Horário da Matinê**: no domingo (11/02/2024) e na terça-feira (13/02/2024) das 15h às 17h;

Prefeitura Municipal de Torrinha
Estado de São Paulo
Rua José Antunes, 900 - Jd. Piedade - CEP 17360-000 - TORRINHA - SP
CNPJ 46.364.220/0001-03

§ 1º. Não será permitido o comércio ambulante após às 03:30h nos dias do evento, conforme disposto no inciso V deste artigo, devendo o comércio fixo encerrar suas atividades impreterivelmente no mesmo horário.

§ 2º. Nos dias 10 e 12 de fevereiro de 2024 haverá o desfile tradicional com carrinhos de som e nos dias 11 e 13 de fevereiro de 2024 haverá o desfile tradicional com percurso reduzido saindo do final da Avenida Antonio Amalfi, ficando proibida a descida com quaisquer equipamentos de som no referido trajeto durante todo o percurso.

Art. 2º Nas ruas das imediações do evento serão instalados gradis de controle de acesso e inspeção de coolers, porte de armas, etc, em pontos devidamente escolhidos e sinalizados a critério do município e das Forças de Segurança.

II- DAS PROIBIÇÕES

Art. 3º Fica terminantemente proibido o uso, o porte e o comércio de espumas, serpentinas em spray, garrafas de vidro na área central da cidade de Torrinha, assim como em todas as ruas da cidade que deem acesso a essa área, em distância não inferior a 500 metros, nos dias de Carnaval do corrente ano: 10, 11, 12 e 13 de fevereiro de 2024.

Art. 4º Fica proibida a venda de bebidas alcóolicas ou quaisquer outros produtos que possam causar dependência física ou psíquica à criança ou adolescente menor de 18 (Dezoito) anos, nos estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, supermercados, lanchonetes e comércio ambulante.

Art. 5º Durante o período que perdurar o carnaval fica proibido nas imediações do evento:

Município de Torrinha - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Prefeitura Municipal de Torrinha
Estado de São Paulo
Rua José Antunes, 900 - Jd. Piedade - CEP 17360-000 - TORRINHA - SP
CNPJ 46.364.220/0001-03

I- O trânsito de veículos e a instalação de palcos e palanques não oficiais;

II- Realizar eventos paralelos que venham conturbar ou depreciar a apresentação dos blocos, com som alto, atos obscenos ou desrespeitosos, seja por particulares ou estabelecimentos comerciais;

III- Instalar parques, brinquedos e afins;

IV- Comércio ambulante nas calçadas e no raio de 500 metros da Praça Coronel Bento Lacerda.

Parágrafo Único. O comércio ambulante só poderá ser realizado através de CNPJ com CNAE específico para o ramo de bebidas e alimentos e nos dias 10, 11, 12 e 13 de fevereiro de 2024 na Rua Nove de Julho, exclusivamente no trecho compreendido entre as Ruas Dr Carlos de Campos e Angelo Bortolai, em locais previamente cadastrados junto ao município.

III- DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º A fiscalização preventiva e repressiva necessária à eficácia do presente decreto será exercida pela Fiscalização Municipal, Polícia Militar, Polícia Civil, Conselho Tutelar e demais autoridades competentes.

IV- DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 7º A infringência à determinação do Parágrafo Único do artigo 5º sujeitará o infrator às penalidades de multa e apreensão da mercadoria conforme estabelece os artigos 276 e 282 da Lei complementar Nº 01/2008.

Art. 8º Aquele que praticar as proibições dos incisos de I, II e IV do artigo 5º pagará 10 (dez) UFESPs se for pessoa física e 20 (vinte) UFESPs se for pessoa jurídica.

Prefeitura Municipal de Torrinha
Estado de São Paulo
Rua José Antunes, 900 - Jd. Piedade - CEP 17360-000 - TORRINHA - SP
CNPJ 46.364.220/0001-03

Parágrafo Único. O contribuinte que patrocinar a conturbação prevista no inciso III do artigo 5º terá seu alvará cassado e o equipamento ou veículo apreendido, e, em caso da prática de atos obscenos, será conduzido à Delegacia de Polícia a fim de responder pelo crime previsto no artigo 233 do Código Penal.

Art. 9º Os infratores do disposto no artigo 3º deste decreto terão os bens, as mercadorias e os equipamentos apreendidos, com a aplicação de multa de 10 (dez) UFESPs.

Art. 10 Os infratores do disposto do artigo 4º deste decreto terão os bens e mercadorias apreendidos, com a aplicação da multa de 30 (trinta) UFESPs e serão conduzidos à Delegacia de Polícia local, a fim de prestarem os esclarecimentos necessários.

V- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Torrinha, 23 de janeiro de 2024

RENÉ JOSÉ BLUMER
Prefeito Municipal

Publicado no átrio dessa Municipalidade e no Diário Oficial do Município, na data supra.

Licitações e Contratos

Julgamento de Recurso

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONVÊNIOS
AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO HIERÁRQUICO
CARTA-CONVITE N° 22/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de elaboração do Plano Diretor de Macrodrenagem do Município de Torrinha

Diante das razões de fato e de direito apresentadas pela Comissão Permanente Julgadora de Licitações, adotando-as como se minhas próprias fossem e as considerando integradas a este, **CONHEÇO** o recurso administrativo interposto pela empresa **VENTUS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA-ME,** pois presentes os requisitos de admissibilidade, e, **NEGO-LHE PROVIMENTO,** mantendo-se incólume a r. decisão que declarou a empresa **F.S. PROJETOS AMBIENTAIS LTDA** vencedora do certame licitatório - **CONVITE n° 22/2023.**

Intimem-se as proponentes através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha (Lei Municipal n° 1.870, de 21 de maio de 2021).

Publique-se no sítio oficial da Prefeitura (www.torrinha.sp.gov.br) e afixe-se no quadro de avisos do Setor de Compras e Licitações.

Torrinha, 24 de janeiro de 2024.

RENÉ JOSÉ BLUMER
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

ATA DE SESSÃO RESERVADA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA JULGAMENTO DE RECURSO HIERÁRQUICO INTERPOSTO CONTRA O RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS DA CARTA-CONVITE N° 22/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de serviços de elaboração do plano diretor de macrodrenagem do Município de Torrinha/SP

Aos vinte e dois dias do mes de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, na Sala de Licitações situada no Paço Municipal de Prefeitura Municipal de Torrinha – Rua José Antunes, n° 900 – Parque Residencial Piedade, nesta cidade, Estado de São Paulo, **às dezesseis horas (16:00hs),** estando presentes para a sessão reservada para análise e julgamento do recurso hierárquico interposto pela empresa **VENTUS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA-ME,** contra o resultado do julgamento das propostas comerciais, referente a Carta-Convite n° 22/2023, os membros da Comissão Permanente Julgadora de Licitações, **TIAGO DELLA COLETTA MARQUEZINI** (Presidente), **JULIANA DALFITO GAVA** e **APARECIDA DE LURDES PISSINATO DALANEZA** (Membros), designados pela Portaria n° 275, de 01 de agosto de 2023. Aberta a Sessão, o Senhor Presidente procedeu à leitura da peça recursal, onde a empresa recorrente apresentou as razões de seu inconformismo em relação a deliberação da Comissão, que indeferiu a sua participação no presente torneio licitatório. Registra-se que a empresa proponente, **F. S. PROJETOS AMBIENTAIS EIRELI**, ofertou impugnação ao recurso, conforme faculta o § 3° do artigo 109 da Lei n° 8.666/93. Examinando o recurso de que se cogita, a Comissão por unanimidade de seus pares, resolveu **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, o que faz com base nas seguintes ponderações: **a) NULIDADE DO CERTAME – CERCEAMENTO AO DIREITO DE PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE.** Quanto a este ítem da peça recursal, diz a empresa recorrente que o certame estaria eivado de vício insánável, implicando em sua nulidade, pelo fato da Comissão Permanente Julgadora de Licitações haver impedido a sua participação no torneio licitatório. Segundo a recorrente, apesar de não haver sido convidado para participar da Carta-Convite, apresentou tempestivamente o pedido de extensão, mas por questões alheias a sua vontade, ofertou o Certificado de Registro Cadastral (CRC) extemporâneamente. Reconhece expressamente que ofertou após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas o CRC, mas na tentativa de justificar a sua desídia, alega que protocolou em tempo hábil, requerimento buscando a emissão do CRC, mas que o responsável pela emissão junto a Prefeitura, solicitou documentos que não constavam da relação existente no sítio oficial do Município. Todavia, providenciou os aludidos documentos, mas a emissão ocorreu somente em 31/10/2023. Todavia, não assiste razão a recorrente. Vejamos. Salienta-se preambularmente que o convite é, dentre as

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

modalidades de licitação, a mais simples que pode a Administração Pública utilizar, em que a escolha se dá entre, no mínimo, 03(três) empresas, já previamente cadastradas, ou não. A publicidade obrigatória de seus atos se circunscreve à afixação, em local apropriado de cópia do Edital, em prazo mínimo de 5(cinco) dias úteis antes da data para recebimento das propostas(art. 21, § 2º, inciso IV da Lei nº 8.666/93). Quaisquer outros interessados, que não os três convidados, desde que ***cadastrados em qualquer órgão da administração pública***, poderão solicitar a estensão do convite até 24(vinte e quatro) horas antes do prazo marcado para a apresentação da proposta, sendo certo que na data e horário marcados para a recepção das propostas e documentos, deverão também entregar os seus envelopes. O § 3º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93[1], ao admitir a estensão do convite aos não convidados, exige aos interessados a satisfação de dois requisitos, quais sejam: ***a)que o pedido seja formulado no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas de antecedência da data marcada para entrega dos envelopes; e, b)que o solicitante esteja cadastrado no ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação.*** Quanto aos registros cadastrais é de bom alvitre, reproduzir na íntegra os textos dos artigos 35 e 36 do Estatuto das Licitações, os quais balizam quais seriam os elementos necessários para a expedição e a finalidade do CRC. ***Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do artigo 27 desta Lei. Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos artigos 30 e 31 desta Lei.*** O cadastramento se constitui em uma habilitação genérica das empresas, e por este motivo, obedece basicamente às disposições dos artigos 27 a 31, que tratam da habilitação de interessados em participar de licitação. É, portanto, uma habilitação sem licitação definida, garantindo que, quando o órgão público vier a realizar, já terá o interessado ultrapassado as questões básicas de habilitação. Como habilitação genérica de uma licitação futura e indefinida, o registro cadastral, por si só, não torna os interessados nele inscritos, totalmente habilitados para qualquer contratação. Implica, porém, impedir que naquelas questões básicas e gerais de habilitação, o órgão público refaça exigências já cumpridas quando do procedimento de registro no cadastro. Poderá o administrador, no entanto, dada a especificidade do objeto a ser contratado, requerer documentação complementar que atenda às qualificações individualizadoras e próprias do objeto. Ressalta-se que, eventual pedido de extensão do convite, não implica em suspensão do certame licitatório para o fim de remeter-se ao interessado as cópias do Edital e demais anexos, reabrindo-se assim o prazo de divulgação previsto no art. 21 da Lei de Licitações, uma vez que não há previsão legal neste sentido, é o que se extrai da exegese do § 3º do já citado art. 22. Caso houvesse previsão expressa sobre a suspensão na norma legal, correrar-se-ia o risco de instalar-se

[1] Art. 22. São modalidades de licitação:
I - (...)
§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

um círculo vicioso na modalidade de carta-convite, com efeitos desastrosos, inclusive tornando-se imprevisível o término do certame, uma vez que a cada vez que se abre um novo ciclo de publicidade da licitação, também admite-se um novo pedido de extensão, passando de 3(três), para 4(quatro), 5(cinco) concorrentes, chegando-se a um número ilimitado. Em acréscimo, cabe salientar que a prévia inscrição no registro cadastral é requisito obrigatório para a participação em tomadas de preços (art. 22, § 2° da LL), como também, para permitir a extensão do convite aos demais interessados no certame (art. 22, § 3° da LL), e o certificado de registro poderá substituir os documentos exigidos na fase de habilitação preliminar em qualquer outra modalidade de licitação (art. 32, § 2° da LL). O interessado em obter o registro no cadastro, ou em renová-lo, deve instruir o respectivo pedido com todos os documentos relacionados nos artigos 28 a 31 da Lei n° 8.666/93, embora o texto da lei refira-se apenas ao artigo 27. É que, neste, são alinhados os requisitos da habilitação, cuja comprovação depende da apresentação dos documentos indicados nos artigos subsequentes. Duas consequência merecem ser anotadas: a) o pedido que atender a todos as exigências da indigitadas disposições legais terá de ser referido, e o que não as implementar por inteiro terá de ser recusado, posto que a inscrição no registro cadastral é direito do administrado e dever da Administração sempre que preenchidos os requisitos legais; b) cabe ao interessado fornecer os elementos comprobatórios do atendimento às exigências legais, não se incumbindo a Administração de diligências substitutivas do agir do requerente; logo, se este não traz os documentos, à Administração restará indeferir o pedido. Quanto aos dispositivos constantes da Lei de Licitações, que regem o sistema de Registro Cadastral (artigos. 34 a 37), são autoaplicáveis, e, portanto, não necessitam de regulamentação do órgão que pretende fazer uso desse instituto jurídico. Todavia, o Municipio de Torrinha, buscando orientar e instruir os interessados na obtenção do CRC, como também, padronizar a formulação dos pedidos, editou o Decreto Municipal n° 07, de 20 de janeiro de 2021 (Regulamenta os procedimentos para expedição do Certificado de Registro Cadastral (CRC) no âmbito da administração direta do município de Torrinha), no qual restou inclusive definido que a emissão depende de abertura de processo administrativo específico, como também, que o requerimento deverá ser direcionado a Comissão Permanente de Cadastramento e o local de sua protocolizaçãov(artigos 1° e 2° cit. decreto). Em relação aos documentos indispensáveis, apenas relacionou aqueles previstos nos artigos 27 a 32 da Lei n° 8.666/93. Passando a análise frontal dos argumentos esposados pela empresa recorrente, relata que o Presidente da Comissão de Licitação, teria solicitado através de uma ligação telefônica, perante o seu representante legal, a complementação da documentação apresentada para fins de emissão do CRC, mais precisamente a “declaração de regularidade peranto o Ministério do Trabalho” e a “declaração de inexistência de fato impeditivo”. Ressalvou ainda o representante legal da recorrente, que a dita documentação, segundo o Presidente da Comissão, não poderia ser enviada via e-mail, com assinatura por certificado digital, mas somente fisicamente e protocolizada na Prefeitura, como também, não constava da relação de documentos existente no site da Prefeitura. Quanto aos documentos relacionados, a exigência de ambos para emissão do CRC, emerge do texto da lei. A declaração de inexistência de fato impeditivo, tem amparo na segunda parte do § 2° do artigo 32 da Lei n° 8.666/93. A declaração de regularidade perante o Ministério do Trabalho, tem por espeque o inciso V do artigo 27 da Lei n° 8.666/93. Já a necessidade de protocolização física das

documentação, emerge da redação do § 1º do artigo 1° do Decreto Municipal n° 07, de 20 de janeiro de 2021. O fato do presidente da Comissão entrar em contato via telefone, para solicitar a complementação da documentação, não passou de ato de mera liberalidade, buscando agilizar a emissão do CRC, não pesando qualquer mácula. Quanto a extemporaneidade do requerimento de estensão,mais uma vez, não assiste razão a recorrente quanto a sua argumentação. Como já dito anteriormente, para fins da admissão da estensão da carta-convite a empresa não convidada, é indispensável a satisfação de 02 (dois) requisitos: ***a)que o pedido seja formulado no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas de antecedência da data marcada para entrega dos envelopes; e, b)que o solicitante esteja cadastrado no ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação.*** Em relação ao primeiro requisito, este foi atendido pela empresa recorrente, posto que, a data da entrega dos envelopes estava prevista até às 9:00 horas do dia 01 de novembre de 2023, portanto, o prazo para formulação de pedido de estensão esgotaria à 9:00 horas do dia 31 de outubro de 2023. A recorrente protocolizou o pedido de estensão às 16:16 horas do dia 30 de outubro de 2023, portanto, dentro do prazo, atendendo assim o primeiro requisito. Todavia, para fins de comprovação de satisfação do segundo requisito, qual seja, apresentação do CRC, a empresa recorrente protocolizou o documento às 13:57 horas do dia 31 de outubro de 2023, portanto, intempestivamente, ou seja, com quatro (4) horas e 57 (cinquenta e sete) minutos de atraso. Em assim, sendo, agiu bem a Comissão Permanente ao indeferir o pedido de estensão da Carta-Convite. Isto porque, os seus atos estão atrelados ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (*"Lei n° 8.666/93 - Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e ods que lhe são correlatos."),* sendo certo que o Edital prevê expressamente o prazo para formalização da estensão e demais condições a serem atendidas. Vejamos o teor da cláusula "03.04": ***"03.04. Caracterizará referido interesse de participação a apresentação, com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas, de Certificado de Registro Cadastral (CRC), expedido por órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, com fundamento na legislação que rege este certame, em plena validade na data fixada para apresentação dos envelopes e com classificação em categoria compatível com o objeto licitado e ofício elaborado conforme modelo em duas vias."*** Vislmubra-se dos termos recurais quanto a este item, que tenta a recorrente aproveitar-se de sua própopia torpeza. Isto porque, o Edital não exige que o CRC seja emitido exclusivamente pela Prefeitura de Torrinha, ao contrário, prevê que será admitida a apresentação de Certificado de Registro Cadastral emitido por qualquer ente da Administração Pública Direta ou Indireta, em qualquer esfera de Governo (Federal, Estadual ou Municipal). Causa estranheza, o fato da empresa recorrente afirmar que possui longa experiência no ramo de atividade compatível com o objeto da licitação e não possuir nehum CRC emitido por ente público. Em nível nacional há 5.570 municípios brasileiros, e, em nenhum deles a recorrente solicitou emissão de CRC. **b) NULIDADE DO CERTAME – ASSINATURA DIGITAL NÃO PODE SER USADO COMO PROVA FIRMA EM DOCUMENTO IMPRESSO -** Também não merece guarida essa irresignação da empresa recorrente. Vejamos: Inicialmente destacamos a diferenciação entre assinatura digital (com Certificado Digital), a qual a validade jurídica do

documento eletrônico é atribuída por meio de assinatura com certificado digital no padrão ICP-Brasil e seus efetos podem ser tidos como equivalentes aos de um reconhecimento de firma. Já a assinatura eletrônica (sem Certificado Digital) tem validade jurídica de acordo com as evidências colhidas no processo de assinatura. As assinaturas digitais apostas em todos as declarações da proponente **EGATI ENGENHARIA TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA**, têm a autenticidade garantida, por entidade certificadora previamente credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, atendendo assim as disposições da Medida Provisória nº2.200-2/2001. ***"Art. 1° Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras." "Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 1o As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei n o 3.071, de 1 o de janeiro de 1916 - Código Civil. § 2o O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento."*** Em diligência a Comissão requisitou junto a empresa **EGATI ENGENHARIA TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA,** as declarações em mídia no formato PDF (DVD em anexo), pedido este que foi prontamente atendido. Em ato contínuo submeteu os documentos digitais ao Verificador de Conformidade do Padrão de Assinatura Digital ICP-Brasil, disponibilizado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, e, aferiu que os arquivos foram assinados com certificado ICP-Brasil, ficando assim atestado as suas autenticidades, conforme relatórios de aprovação em conformidade (documentos em anexo). Em resumo, toda narrativa recursal neste aspecto, foi totalmente equivocada, posto que a recorrente confundiu assinatura digital (Certificado Digital) com assinatura eletrônica, esta última regida pela Lei Federal n° 14.063, de 23 de setembro de 2020. **c) NULIDADE DO CERTAME – DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO A LEI N° 8.212/91:** Melhor sorte não socorre a recorrente, quanto a impugnação dos percentuais constantes da declaração emitida pela empresa **F.S. PROJETOS AMBIENTAIS EIRELI.** Isto porque, não cabe a Prefeitura promover a eventual fiscalização sobre recolhimentos de tributos e contribuições parafiscais federais ou estaduais. Diante do exposto, por unanimidade, decide a Comissão, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso hierárquico, para o fim de manter a classificação das propostas comeciais na ordem prevista na ata da sessão pública realizada em 01 de novembro de 2023. Ante ao decidido, o Sr. Presidente da Comissão, como era de rigor, determinou a remessa do processo licitatório ao Senhor Prefeito, para que o mesmo aprecie o recurso interposto pela empresa **VENTUS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA-ME** e profira, ao final, a competente decisão. Era o que tinha a constar, pelo que eu, _____, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, lavrei a presente ata, que achada conforme vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações a tudo presente.

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

TIAGO DELLA COLETTA MARQUEZINI

JULIANA DALFITO GAVA

APARECIDA DE LURDES PISSINATO DALANEZA

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

TERMO DE CONCLUSÃO

Em 24 de janeiro de 2024, faço estes autos conclusos ao Prefeito Municipal. Eu,_____, Servidor(a) lotado(a) no Setor de Licitação.

Recebi os autos nesta data.

Diante das razões de fato e de direito apresentadas pela Comissão Permanente Julgadora de Licitações, adotando-as como se minhas próprias fossem e as considerando integradas a este, **CONHEÇO** o recurso administrativo interposto pela empresa **VENTUS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA-ME,** pois presentes os requisitos de admissibilidade, e, **NEGO-LHE PROVIMENTO,** mantendo-se incólume a r. decisão que declarou a empresa **F.S. PROJETOS AMBIENTAIS LTDA** vencedora do certame licitatório - **CONVITE n° 22/2023.**

Intimem-se as proponentes através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha (Lei Municipal n° 1.870, de 21 de maio de 2021).

Publique-se no sítio oficial da Prefeitura (www.torrinha.sp.gov.br) e afixe-se no quadro de avisos do Setor de Compras e Licitações.

Torrinha, 24 de janeiro de 2024.

RENÉ JOSÉ BLUMER
Prefeito Municipal

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Terceiro Setor

Extrato da Justificativa de Inexigibilidade

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 07/2024

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DA DECISÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO

(Artigo 32, § 1° da Lei Federal n° 13.019/2014 c.c artigo 20, § 1° do Decreto Municipal n° 136, de 04 de dezembro de 2017)

OBJETO PROPOSTO: Serviço de Acolhimento Institucional para Idosos.

OSC/PROPONENTE: LAR SÃO JOSÉ DE TORRINHA

JUSTIFICATIVA: a)INTRODUÇÃO: O Município tem a obrigação através de um conjunto integrado de ações, de garantir o atendimento às necessidades básicas promovendo e incentivando a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

As organizações da sociedade civil e demais movimentos sociais acumularam, durante anos, um grande capital de experiências e conhecimentos sobre formas inovadoras de enfrentamento das questões sociais e de garantia de direitos. A partir dessa colaboração é possível qualificar políticas e promover sua aderência às demandas sociais. A presença da sociedade civil no ciclo de gestão das políticas públicas coloca em relevo a participação como instrumento necessário de gestão pública que, ao apontar direções e criar consensos e prioridades para ação estatal, contribui para o salto pretendido entre igualdade formal, jurídico legal ("todos iguais perante a lei"), e a igualdade material econômica.

Dessa forma, os arranjos institucionais devem propiciar uma atuação colaborativa entre Administração Pública e sociedade civil, ampliando o alcance, a diversidade e a capilaridade das políticas públicas, diante da enorme complexidade dos problemas sociais. Sob essa ótica, a abertura de espaços dentro da Administração Pública para a participação da sociedade civil é fundamental para a formulação, monitoramento, execução e fiscalização das políticas públicas.

b)FUNDAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E OBJETO ESTATUTÁRIO DA OSC: O **LAR SÃO JOSÉ DE TORRINHA** foi fundado em nossa cidade em 20 de junho de 1970, tendo por finalidade prestar assistência moral, social, higiênica, médica, alimentícia, na forma residencial, às pessoas idosas a partir dos 60 anos de idade, que se encontram desamparadas ou sem condições de prover o seu próprio sustento.

c)APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO: A OSC proponente apresentou plano de trabalho, o qual foi aprovado pela Comissão Permanente de Seleção das Parcerias.

d)LOCAL DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES PROPOSTAS: As atividades/serviços relacionado no Plano de Trabalho, serão executados na própria instituição localizada no Município de Torrinha - SP, na Rua Nove de Julho, s/n° - centro.

e)ATIVIDADES DE NATUREZA SINGULAR: As atividades objeto do plano de trabalho proposto são de natureza singular, por primeiro porque a OSC proponente é a única existente no Município que detém experiência, capacidade técnica, pessoal habilitado e estrutura física apta a executar o rol de atividades propostas. Por segundo, em razão dos objetivos da instituição constantes em seu

estatuto social, a qual foi constituída para manter estabelecimento destinado a abrigar pessoas idosas de ambos os sexos, em condições de saúde física e mental, como também, para proporcionar assistência material, moral, intelectual, social e espiritual, em condições de liberdade e dignidade, visando à preservação de sua saúde física e mental de seus internos.

Assim, a formalização do Termo de Colaboração, possibilitará ao **LAR SÃO JOSÉ DE TORRINHA**, por meio de conjunção de esforços com o Município, o atendimento à sua finalidade social.

f)DA EXECUÇÃO DAS PARCERIAIS ANTERIORES: Cabe registrar que OSC proponente, vem prestando contas das aplicações de recursos financeiros recebidos nos exercícios anteriores, as quais não apresentaram eventuais vícios insanáveis, como também atingiu as metas propostas.

g)DA INVIABILIDADE/IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO: Deriva da legislação do MROSC que os Termos de Colaboração e os Termos de Fomento apenas sejam celebrados após a realização de um processo específico para seleção e escolha da entidade parceira, denominado de "Chamamento Público" . Esse processo é detalhado minuciosamente na lei e tem como objetivo selecionar as OSCs aptas a celebrarem ajustes com o Poder Público. A Lei 13.019/2014, traz requisitos do edital, procedimento, critério de seleção, hipóteses de dispensa e inexigibilidade, e vedações de participação.

Também a legislação do MROSC afasta expressamente a aplicação da Lei Geral de Licitações (Lei Federal n° 8.666/93) aos Termos de Colaboração, Termos de Fomento e Acordos de Cooperação.

A exigência pelo marco regulatório do chamamento público para escolher, sob a simplificação típica do Pregão, a entidade com proposta mais vantajosa às necessidades da população, tem por finalidade evitar que os agentes políticos contratem instituições de seu próprio interesse e, o que é pior, em muitas situações, sem condições operacionais para um trabalho eficiente.

Diferente do grande número de casos dispensados de licitação, ou seja, as trinta e três hipóteses da Lei n° 8.666/93 (art. 24), em rumo bem mais restritivo o marco regulatório faculta cinco situações em que resta desobrigado o chamamento público, os quais passamos a abordar.

Na Lei 13.019/2014, foram enumeradas cinco hipótese que podem dispensar o chamamento público para selecionar propostas das OSCs. Mas, dispensá-lo não significa abdicar dos demais dispositivos subsidiários, porque a dispensa contempla somente a primeira etapa da escolha da entidade parceira, sem contemplar as demais, como a formalização, a celebração, a execução e a prestação de contas.

A primeira trata-se de contratar a OSC em casos de urgência, limitada a 180 (cento e oitenta) dias, no caso de iminência da paralisação de serviços essenciais à população e ao interesse público.

A segunda para os casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública.

A terceira para contratar entidades que abrigam e acolhem pessoas ameaçadas, ou em situação que possa comprometer sua segurança, tais como vítimas de violência doméstica, de agressões, de estupros ou de outras formas de ameaças de corpos.

A quarta destina-se a entidades que atuam nas áreas da educação, saúde e assistência social, que tenha CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social).

A quinta e última, trata-se de chamamento público dispensado e não dispensável como nas demais hipóteses anteriormente elencadas(dispensa facultativa), pois nesta situação o estatuto legislativo determina expressamente que os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público.

Já o ato de inexigibilidade deve pautar, ou na exclusividade do objeto quando derivar de acordo, ato ou compromisso internacional, desde que indicada a OSC beneficiada, ou lei específica, na forma da lei de contabilidade pública (Lei n° 4.320/64).

O uso da inexigibilidade parece também se encaixar para a celebração de parceria com entidade que possui quadro de profissionais extremamente especializados, doutores da área, instituições renomadas, caracterizadas pela singularidade das suas atividades, de reconhecimento inquestionável pelas autoridades e pelo Estado brasileiro.

Como já citado anteriormente, alguns serviços são excepcionais e indispensáveis. É o que presume a opção do modelo de ato administrativo por lei específica. Serve para circunstâncias que, mesmo se escolhesse determinada entidade por chamamento público, o ente público, não consiga dispensar os serviços de determinada entidade, pela necessidade do uso da sua estrutura particular para a realização do objeto.

Esses casos são bastante comuns para estabelecer repasses públicos às entidades filantrópicas alcançadas na LDO e em lei específica, na forma de subvenções, desde que essas OSCs comprovem que seus recursos não são suficientes.

Segundo a lei de contabilidade pública, somente é cabível a subvenção quando a entidade possui fonte própria de financiamento. Quando não possui, convém que a administração escolha as entidades parceiras através de chamamento público, sem dispensar a capacidade técnica e operacional e a experiência prévia de cada uma delas.

A transferência regida por lei específica é aquela que indica no seu corpo, de forma incondicional, a entidade beneficiária dos recursos públicos, e também a finalidade ou objeto e a estimativa de valores a serem repassados.

h)DA LEI ESPECÍFICA: No caso em questão, verifica-se a viabilidade da inexigibilidade de chamamento público, com base jurídica supracitada, haja vista tratar-se a proponente de OSC a que foi destinada subvenção social, nos termos da Lei Municipal n° 2.084, de 28 de dezembro de 2023. Ademais, em se tratando de repasse de recursos financeiros a título de subvenção social, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pacificou o entendimento através do COMUNICADO SDG n° 10/2017, em que havendo lei específica municipal a favor da OSC, é inquestionável a inexigibilidade de chamamento público. Vejamos:

COMUNICADO SDG nº 10/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA que a Lei Federal nº 13.019/2014 atualizada, vigente para os municípios desde 1º de janeiro de 2017, prevê que a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições serão formalizados por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, com inexigibilidade do chamamento público devidamente justificado, nos termos dos artigos 31, II cc 32 “caput” e § 4º da Lei.

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

Nas parcerias assim constituídas, o poder público concessor deverá cumprir as demais exigências previstas na Lei, com destaque para elaboração do plano de trabalho (artigo 22); monitoramento e avaliação (artigos 58 a 60); acompanhamento da execução (artigos 61 e 62) e prestações de contas (artigos 63 a 68).
SDG, 17 de março de 2017.
SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL (grifamos)

i)VIABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO: A atividade desenvolvida pelo **LAR SÃO JOSÉ DE TORRINHA** é totalmente relevante ao interesse público, uma vez que a instituição mencionada acolhe pessoas idosas em situação de risco e vulnerabilidade social, com intuito de promover a sua integração na vida familiar e comunitária conforme as normas do Estatuto do Idoso e demais disposições legais.

Mais uma vez, destaca-se que o **LAR SÃO JOSÉ DE TORRINHA** é a única OSC no município de Torrinha, que presta serviços de acolhimento institucional para pessoas idosas, proporcionando a elas um ambiente saudável, educativo e seguro.

As atividades por ela desenvolvidas tem com princípio norteador o respeito à peculiaridade de cada pessoa idosa, proporcionando espaço adequado ao desenvolvimento do sentido de ser e do pertencer, bem como a autonomia pessoal pelo exercício da participação e cidadania.

Em razão da inexistência de programa de acolhimento institucional no município às pessoas idosas, é de suma importância e relevância os serviços ora executados pela instituição, diante disto e da complexidade dos serviços ofertados é necessário a continuidade ininterrupta das ações.

A realização do acolhimento institucional é em caráter provisório e excepcional para pessoas idosas sob medida de proteção e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontram-se impossibilitadas de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta.

Quanto ao mérito do dano gerado ao usuário, verifica-se que a natureza de alguns serviços socioassistenciais, especialmente os de alta complexidade, sobretudo do serviço historicamente existente que oferta acolhimento de longa permanência, configura hipótese de inexigibilidade de chamamento público, para o fim afastar a possibilidade de transferência dos usuários, em função de uma parceria com entidade distinta daquela que atualmente presta os serviços, fato que caso ocorra, contribuirá para um novo rompimento de vínculos, ensejando assim, fator de risco à integridade física e emocional do assistido.

O serviço de acolhimento, em qualquer modalidade de oferta, pressupõe a construção de vínculo de afeto e confiança entre os usuários e a equipe técnica, educadores/cuidadores e demais profissionais. A execução desse serviço deve se dar em unidade de referência inserida na comunidade com características residenciais, ambiente acolhedor e estrutura física adequada, visando o desenvolvimento de relações mais próximas do ambiente familiar.

Assim, consoante artigo 31, inciso II da Lei Federal n° 13.019/2014, para que não haja paralisação e/ou descontinuidade dos serviços, consequentemente prejuízo ao Município e especialmente ao público alvo atendido, entendemos estar devidamente justificada a inexigibilidade de chamamento público, com vista à celebração de parceria por meio de Termo de Colaboração..

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 31, inciso II da Lei n° 13.019/2014

VALOR MENSAL DO REPASSE: R$ 32.220,61 (trinta e dois mil, duzentos e vinte reais e sessenta e um centavos).

VALOR TOTAL DO REPASSE: R$ 386.647,32 (trezentos e oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos)

PERÍODO: Janeiro a dezembro de 2024.

TIPO PARCERIA: Termo de Colaboração

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UNIDADE	FICHA	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE RECURSO	FUNCIONAL PROG.	DESCRIÇÃO DE DESPESA
02.19.01	0152	3.3.50.39	01	08.244.0015-2.110	Subvenções Sociais
02.19.01	0152	3.3.50.39	01	08.244.0015-2.110	Subvenções Sociais
02.19.01	0153	3.3.50.39	02	08.244.0015-2.110	Subvenções Sociais

PARECER JURÍDICO: Favorável

DESPACHO: Considerando que o presente processo encontra-se de conformidade com a legislação pertinente e, com arrimo na justificativa ofertada e no parecer jurídico, **RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO** para celebração de Termo de Colaboração com o **LAR SÃO JOSÉ DE TORRINHA** para consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à referida organização da sociedade civil, conforme condições estabelecidas em termo próprio.

Do que para constar, publique-se o presente extrato de justificativa para conhecimento público, a qual poderá ser impugnada por qualquer interessado no prazo de cinco dias, conforme faculta o artigo 32 da Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014.

Torrinha, 24 de janeiro de 2024.

RENÉ JOSÉ BLUMER
Prefeito Municipal